

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a suspensão, a critério da trabalhadora, do gozo da licença-maternidade e do pagamento do salário-maternidade quando o recém-nascido permanecer em internação hospitalar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 392.

.....

§ 6º Se, após o parto, o recém-nascido permanecer em internação hospitalar, a licença-maternidade poderá, a critério exclusivo da empregada, ser suspensa depois de decorridos pelo menos 15 (quinze) dias do início do seu gozo, e ser retomada, pelo prazo remanescente, a partir da data da alta hospitalar do recém-nascido, observadas as situações e as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade." (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o parágrafo único, revogado, como § 1º:

"Art. 71.

§ 1º

§ 2º Se, após o parto, a segurada de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 11 desta Lei fizer a opção a que se refere o § 6º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o pagamento do salário-maternidade será suspenso e posteriormente retomado, pelo prazo remanescente, após a alta hospitalar do recém-nascido, coincidindo com o gozo da licença-maternidade.

§ 3º Na hipótese de, após o parto, o recém-nascido permanecer em internação hospitalar, às seguradas de que tratam os incisos V, VI e VII do *caput* do art. 11 e o art. 13 desta Lei é facultado optar pela suspensão do pagamento do salário-maternidade, depois de decorridos pelo menos 15 (quinze) dias do início do benefício, e o pagamento deve ser retomado, pelo prazo remanescente, na data da alta hospitalar do recém-nascido, observadas as situações e as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente